



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76188 - RO (2025/0139558-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : SARA DE OLIVEIRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DEIVISON FREIRE - DF018972  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : YURI DE MOURA MELO  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632  
KHERSON MACIEL GOMES SOARES - RO007139  
**INTERES.** : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RATEIO ENTRE FILHA MENOR E GENITORA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2008. EXCLUSÃO ENTRE CLASSES DE DEPENDENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I - O mandado de segurança destina-se ao controle jurisdicional da legalidade de ato administrativo, sendo incabível o indeferimento liminar da inicial quando a impetração veicula controvérsia estritamente jurídica, fundada em fatos incontroversos.

II - A discussão acerca da correta aplicação das normas que disciplinam as classes de dependentes e o regime de exclusão no âmbito da pensão por morte configura matéria de direito, apta à apreciação pela via mandamental.

III - A mera possibilidade de debate subsidiário que, em tese, poderia demandar dilação probatória não autoriza o indeferimento prematuro do *writ*.

IV - Recurso ordinário provido para determinar o regular processamento do mandado de segurança na origem.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76188 - RO (2025/0139558-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : SARA DE OLIVEIRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DEIVISON FREIRE - DF018972  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : YURI DE MOURA MELO  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632  
KHERSON MACIEL GOMES SOARES - RO007139  
**INTERES.** : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RATEIO ENTRE FILHA MENOR E GENITORA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2008. EXCLUSÃO ENTRE CLASSES DE DEPENDENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I - O mandado de segurança destina-se ao controle jurisdicional da legalidade de ato administrativo, sendo incabível o indeferimento liminar da inicial quando a impetração veicula controvérsia estritamente jurídica, fundada em fatos incontroversos.

II - A discussão acerca da correta aplicação das normas que disciplinam as classes de dependentes e o regime de exclusão no âmbito da pensão por morte configura matéria de direito, apta à apreciação pela via mandamental.

III - A mera possibilidade de debate subsidiário que, em tese, poderia demandar dilação probatória não autoriza o indeferimento prematuro do *writ*.

IV - Recurso ordinário provido para determinar o regular processamento do mandado de segurança na origem.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Sara de Oliveira Freire, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consistente na determinação de rateio, em partes iguais, de pensão por morte entre a genitora e a filha da instituidora do benefício.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, indeferiu a inicial, por considerar nela inexistentes as condições da ação exigidas para o *mandamus*, no sentido de viabilizar a sua tramitação, bem como pela inexistência da densidade no que toca à liquidez, certeza e exigibilidade capaz de levar à apreciação de mérito.

Interposto agravo interno, foi desprovido pelo TJRO, ficando assim ementado o respectivo acórdão, *in verbis*:

Direito processual Civil. Mandado de Segurança. Pensão por morte. Rateio de valores. Legalidade. Decisão monocrática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido.

### I - Caso em exame

Agravo interno em mandado de segurança contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por considerar nela inexistentes as condições da ação exigidas para o *mandamus*, no sentido de viabilizar a sua tramitação, bem como pela inexistência da densidade no que toca à liquidez, certeza e exigibilidade capaz de levar à apreciação de mérito, razão pela qual julga-se extinto o feito, na forma dos incisos I e IV do art. 485 do CPC.

### II - Questão em discussão

A controvérsia apresentada pelo agravante refere-se à legalidade do rateio dos valores da pensão por morte de magistrada falecida entre filha e genitora.

Discorre sobre a aplicação do § 1º do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008, questionando a necessidade de documentos complementares no processo administrativo e a exigência de intimação para emenda da inicial em mandado de segurança, conforme o art. 321 do CPC/2015.

Alega que já há provas suficientes nos autos para demonstrar que as beneficiárias estão em classes previdenciárias distintas, além de contestar a necessidade de dilação probatória quanto à dependência econômica.

Defende a inaplicabilidade de disposições de última vontade em matéria previdenciária e aponta jurisprudência do STF e STJ sobre controvérsias de direito não impedirem a concessão de segurança.

### III. Razões de decidir

Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual.

### IV – Dispositivo

Recurso não provido. Decisão unipessoal mantida.

Dispositivos relevantes citados: art. 10 da Lei n. 12.016/2009; art. 321 e art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC; art 32, §1º e art. 10, §1º, ambos da Lei n. 432/2008.

Jurisprudência relevante citada: STF - AgR MS: 23190 RJ - RIO DE JANEIRO 0002246-08.1998.0.01.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 026 -09/02/2015; STJ, AgRg no RMS 19947/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 15/9/2015; STJ - AgInt no MS: 24840 DF 2018/0337447-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020; AgRg no AREsp n. 349.656/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 11/9/2013; Mandado de Segurança n. 37759, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 22/03/2021; Mandado de Segurança n. 37711, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/03/2021; Mandado de Segurança n. 37576, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 11/02/2021; Mandado de Segurança n. 37525, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 24/11/2020; Mandado de Segurança n. 37300, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 15/09/2020; STJ - RMS: 53485 BA 2017/0049381-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; STJ - AgRg no RMS: 39798 DF 2012/0259997-5, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013; STF - MS: 25440 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-04-2006; STJ - AgInt no RMS: 36414 DF 2011/0265574-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) (STJ, RMS 31.260/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 12/11/2010; Súmula 625 do STF.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso ordinário, sustenta, em síntese, que a existência de dependente de primeira classe (filhos menores de 21 anos) exclui o direito à pensão dos dependentes de segunda classe (pais sob dependência econômica do instituidor).

Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, com vistas a garantir à Impetrante o pagamento da integralidade do benefício pleiteado.

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada, que seja juntada aos autos a cópia do Processo SEI n. 0013457-69.2023.8.22.8000.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito de a Impetrante receber a integralidade do benefício previdenciário da pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 557-564.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 598-603).

O Ministério Público Federal, às fls. 614-621, em parecer de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, manifesta-se pelo provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

Mandado de Segurança. Pensão por morte. Dependentes. Rateio vs. Exclusão. Controle de Legalidade. Cabimento. A discussão jurídica sobre se a pensão por morte pode ser rateada entre filha e genitora da servidora falecida é matéria de direito e não de prova, sendo, pois, cabível sua discussão na via mandamental de controle de legalidade de atos administrativos. Não se pode negar trânsito ao mandado de segurança que porta ao controle jurisdicional um ato administrativo de autoridade com questão jurídica sobre fatos incontroversos, máxime quando a negativa parte da suposição de que as questões sucessivas ao desate da questão jurídica no sentido adotado pela autoridade coatora --- que nem mesmo se expressou em informações -- virão a depender de discussão probatória que se antevê inexistente nos autos do processo administrativo, o qual a autoridade judicial nem mesmo requisitou a juntada aos autos (Lei n. 12.016, art. 6o, § 2o) pelo precoce e intransigente encerramento do trâmite do remédio heróico. Parecer pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## VOTO

Na hipótese dos autos, a Recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que determinou o rateio da pensão por morte de magistrada falecida entre a Recorrente (filha) e sua avó (genitora da *de cujus*).

O Tribunal de origem denegou a segurança ante a ausência de prova pré-constituída apta a comprovar o pretense direito, em virtude da necessidade de dilação probatória.

O parecer ofertado pelo *Parquet* Federal opinando pelo provimento do presente recurso ordinário não adentra no mérito da questão controvertida. O MPF sugere o provimento do presente recurso ordinário apenas para que o mandado de segurança seja processado perante a Corte de origem.

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que a questão se limita à análise da legislação correlata acerca do benefício em discussão, mais especificamente, a Lei Complementar Estadual n. 432/2008, do Estado de Rondônia, não sendo necessária dilação probatória.

A impetrante, menor de idade e órfã de mãe, condição que, inclusive, impõe atuação institucional reforçada do Ministério Público, sustenta que a existência de dependente enquadrado na classe prioritária — no caso, a filha — exclui o direito de dependentes de classe subsequente — a genitora — ao recebimento da pensão, nos exatos termos da lei local. Tal assertiva funda-se em premissa fática incontroversa, reconhecida no próprio ato administrativo impugnado: a condição de filha menor da impetrante e a condição de mãe da instituidora do benefício.

Desse modo, o que se submete ao crivo do Poder Judiciário é questão eminentemente jurídica, relativa à subsunção do ato administrativo à norma legal de regência. A eventual discussão acerca da dependência econômica da genitora, além de não

integrar o núcleo central da impetração, foi suscitada apenas de forma subsidiária, sob o princípio da eventualidade, para hipótese de rejeição da tese principal de exclusão entre classes de dependentes. A mera possibilidade de debate futuro que venha a demandar produção probatória não autoriza, por si só, o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança.

Ao revés, o indeferimento da inicial somente se legitima quando manifesta a inexistência de ato passível de controle jurisdicional ou quando, desde logo, se evidencia a absoluta inadequação da via eleita. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. Ao negar processamento ao *writ*, a decisão recorrida acabou por obstar o próprio exercício do controle de legalidade, impedindo, inclusive, a requisição das informações da autoridade coatora e a juntada do processo administrativo que culminou na prática do ato impugnado, providência expressamente autorizada pelo art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumprе lembrar que não incumbe ao impetrante, em mandado de segurança, antecipar-se às razões internas do ato administrativo nem comprovar fatos que se encontram sob a guarda da própria Administração. O ônus probatório que lhe cabe restringe-se à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado e da norma jurídica que o ampara, encargo que, no caso, foi adequadamente cumprido.

Nessa perspectiva, mostra-se insustentável a conclusão de ausência de direito líquido e certo ou de inadequação da via mandamental. Ao contrário, a impetração apresenta densidade jurídica suficiente para autorizar o regular processamento do mandado de segurança, ainda que, ao final, a ordem venha a ser denegada após o contraditório institucional e a análise completa do ato administrativo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para cassar o indeferimento da petição inicial, determinando o regular processamento do mandado de segurança na Corte de origem, com a adoção das providências legais cabíveis.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0139558-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 76.188 / RO

Números Origem: 00134576920238228000 0022460819980010000 08008335920248220000  
134576920238228000 22460819980010000 8008335920248220000

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SARA DE OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO : DEIVISON FREIRE - DF018972

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORES : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632  
KHERSON MACIEL GOMES SOARES - RO007139  
YURI DE MOURA MELO

INTERES. : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). DEIVISON FREIRE, pela parte RECORRENTE: SARA DE OLIVEIRA FREIRE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.